XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Irineu Francisco Barreto Junior; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-730-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, nos dias 14 a 16 de novembro, elegeu como tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", e propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho 53 foi coordenado por Prof. Dr Sébastien Kiwonghi Bizawu, Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior.

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Os mandamentos consagrados na Constituição Federal de 1988 e insculpidos nos pactos e acordos internacionais, dos quais o país é signatário, norteiam a abordagem temática dos artigos defendidos no congresso. As pesquisa perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à morte digna, questões alusivas à cidadania e direitos políticos, politicas públicas focalizadas em idosos, crianças e adolescentes; acesso judicial à medicamentos, exames e tratamentos em saúde, assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Teóricos modernos e contemporâneos oferecerem o embasamento hermenêutico dos estudos apresentados, dentre os quais destacam-se Hanna Arendt, Robert Alexy e François Ost, entre outros de igual relevo e alcance analítico.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolve o Neoconstitucionalismo e a constitucionalização dos direitos. Essa mirada, simultaneamente, expande o escopo dos direitos fundamentais e provoca uma série de desafios à sociedade brasileira, especialmente de que forma oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e esgarçamento político e social.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu. Escola Superior Dom Helder Câmara.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SUICÍDIO ASSISTIDO: A COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DA VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

ASSISTED SUICIDE: THE COLLISION BETWEEN THE PRINCIPLE OF THE INVIOLABILITY OF LIFE AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Carla Manuella Aragão Bezerra
Juraci Mourão Lopes Filho

Resumo

A presente pesquisa acadêmica tem por escopo a análise de formas de abreviação da vida. Com foco na alternativa do suicídio assistido, busca-se possibilitar uma morte digna àqueles que não desejam mais viver de forma degradante, pois sofrem com doenças irreversíveis que acarretam extremo sofrimento ou se encontram no estágio terminal de suas vidas. Far-se-á um estudo acerca da teoria dos direitos fundamentais, analisando uma possível prevalência do princípio da dignidade humana em detrimento do direito à vida. Serão feitas pesquisas bibliográficas em livros e periódicos interdisciplinares, utilizando-se o método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Suicídio assistido, Indisponibilidade da vida, Dignidade da pessoa humana, Ponderação de princípios

Abstract/Resumen/Résumé

This academic research of this paper is to analyze short forms of life. Focusing on the alternative of assisted suicide, it seeks to enable a dignified death to those who no longer wish to live in a degrading way, as they suffer from irreversible diseases that cause extreme suffering or are at the terminal stage of their lives. A study will be made of the theory of fundamental rights, analyzing a possible prevalence of the principle of human dignity to the detriment of the right to life. Bibliographical research will be done in interdisciplinary, using the deductive approach method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted suicide, Unavailability of life, Dignity of the human person, Weighting principles

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe análise acerca da possibilidade ou não do afastamento da indisponibilidade da vida em favor do princípio da dignidade da pessoa humana, oferecendo uma morte honrada àqueles que sofrem de males intratáveis que causem grave sofrimento ou incapacidades que lhe retirem a liberdade e a autonomia. Trata sobre as possibilidades de abreviação voluntária e consciente da própria vida como concretização da dignidade intrínseca à condição humana. Propõe-se discutir, assim, suicídio assistido, eutanásia, ortotanásia e testamento vital, e até que ponto o Estado pode interferir no direito de o indivíduo querer evitar o sofrimento físico por meio da abreviação de sua própria vida.

Será examinado como será possível solucionar uma colisão entre o princípio da indisponibilidade da vida e o princípio da dignidade humana, ambos positivados na Constituição Federal de 1988, e quais os limites da sua aplicação. Após o cotejo entre ambos, será buscado averiguar uma eventual relação de precedência entre tais princípios, bem como aferir qual pode ser afastado em prol de uma aplicação mais efetiva do outro, e quais as possibilidades de aplicação da regra advinda de tal conflito.

A metodologia desenvolvida neste artigo é descritiva, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, em que se buscará bibliografias e legislação pertinentes à temática abordada, com o intuito de modelar um quadro teórico sobre o tema e destacar, com base no texto constitucional, a possibilidade de permitir o direcionamento do fim da vida no sentido de dirimir os efeitos negativos dos males incapacitantes ou que causem extremo sofrimento, em se aplicando mais efetivamente o princípio da dignidade humana em detrimento do princípio da inviolabilidade da vida.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: UM BREVE PANORAMA.

Tem-se atualmente o indistinto reconhecimento dos direitos humanos como uma construção histórica, fruto das revoluções que aconteceram ao logo do tempo, e foram consagrados como direitos imanentes à humanidade, independentemente de religião, etnia, raça, sexo, ou qualquer outra condicionante. Tais direitos podem, então, ser entendidos como um conjunto de regras estabelecidas no plano internacional, direcionando a atuação das nações no sentido de sua aplicação, proteção e ampliação, e, ao mesmo tempo, procurando

restringir a sua violação por conta de ações ou abandono por parte dos governos. Nesse sentido, posiciona-se Robles (1992, p. 18-19):

> *Pues bien, para esos criterios o pautas morales que se exige sean reconocidos y puestos en práctica podemos reservar el nombre de «derechos humanos» o «derechos del hombre». No son realmente derechos, aunque así se llamen, pues como no forman parte aún del orden jurídico positivo, nadie puede hacerlos valer procesalmente como verdaderos derechos subjetivos de carácter positivo. A pesar de no ser verdadeiros derechos se siguen llamando así, «derechos humanos», por la fuerza de la costumbre. Ideados como verdadeiros derechos ·por los teóricos del derecho natural, que los denominaron también «derechos naturales», adquirieron gran resonancia política a partir de las declaraciones americanas de derechos y, sobre todo, de la declaración francesa de 1789, que tuvo gran influjo propagandístico en todo el mundo civilizado*.[1]

Portanto, para o referido autor, os direitos humanos são critérios morais, valores que precisam ser adotados pelos estados como preciosos e introduzidos nos seus ordenamentos jurídicos, positivando-os na ordem constitucional. Assim, tais diretrizes assumem *status* superior em relação aos demais direitos, sendo, então, denominados de direitos fundamentais, em uma verdadeira transmutação de tais valores morais em direitos subjetivos, dotados de maior proteção e alcance que os outros direitos da mesma espécie. Segue Robles (1992, p. 20):

> *Una vez que los derechos humanos, o mejor dicho, determinados derechos humanos, se positivizan, adquiriendo categoría de verdaderos derechos protegidos procesalmente, pasan a ser «derechos fundamentales» en un determinado ordenamiento jurídico. Ahora bien, esto solamente sucede cuando dicho ordenamento les dota de un status especial que les hace distintos, más importantes, que los demás derechos. Si no fuera así no habría modo de distinguir los derechos fundamentales de aquellos otros que son, por decirlo así, derechos corrientes*.[2]

Pode-se entender, pois, por direitos fundamentais, aquilo que é relativo à garantia de uma existência humana digna, estando estes estabelecidos na Constituição de um estado, impondo-lhe a salvaguarda dos direitos individuais de um cidadão ou os direitos coletivos de uma determinada comunidade. Portanto, os direitos fundamentais são os direitos humanos

---

[1] "Para esses critérios ou pautas morais que se exigem serem reconhecidos e postos em prática podemos reservar o nome de direitos humanos ou direito do homem. Não são realmente direitos, embora assim se chamem, pois, como não formam parte nenhuma da ordem jurídica positiva, nada pode fazê-los valer processualmente como verdadeiros direitos subjetivos de caráter positivo. Apesar de não serem verdadeiros direitos se seguem chamando assim, "direitos humanos", por força do costume. Idealizados como verdadeiros direitos pelos teóricos do direito natural, que os denominaram também de "direitos naturais", adquiriram grande ressonância política a partir das declarações americanas de direitos e, sobretudo, da declaração francesa de 1789, que teve grande influência propagandística em todo o mundo civilizado." (Tradução livre)

[2] Assim, uma vez que os "direitos humanos" são positivados, adquirindo, assim, categoria de verdadeiros direitos protegidos processualmente, passam a ser "direitos fundamentais" em um determinado ordenamento jurídico. Ocorre que, isso somente acontece quando o ordenamento jurídico dota tais direitos de um status especial, tornando-os mais importantes que os demais direitos, pois, se assim não o fosse, não haveria modo de distinguir os direitos fundamentais daqueles que não o são.
(Tradução livre)

positivados em um instrumento normativo superior (ROBLES, 1992), o qual, em regra, trata-se da Constituição de um país.

Porém, mesmo sendo a positivação dos direitos humanos, tidos como diretrizes morais, valores historicamente construídos, conquistados nas revoluções ao longo do tempo e internacionalmente estabelecidos como essenciais à condição humana e convivência social, os direitos fundamentais não assumem o *status* de absolutos, o que é mesmo uma decorrência de seu caráter moral. A possibilidade de relativização no momento de sua aplicação é o que garante a eficácia de tais direitos fundamentais em relação às outras normas do ordenamento jurídico.

Sobre a temática, afirma Jane Reis (PEREIRA, 2006, p. 132): "A assertiva de que os direitos fundamentais não são absolutos soa natural e lógica. De fato, a ideia de que é preciso limitar as ações humanas para viabilizar a coexistência das pessoas é tributária da própria noção de liberdade".

Infere-se, pois, que os direitos fundamentais são a introdução e positivação dos direitos humanos, estes considerados como valores morais inerentes à condição humana tratados em convenções internacionais, e positivados nos ordenamentos jurídicos nacionais dos estados signatários, adquirindo a classe de direitos fundamentais, tidos como essenciais ao ordenamento jurídico. Sua aplicação, porém, não acontece de maneira absoluta, o que configuraria um obstáculo à sua própria eficácia, tendo em vista a necessidade de sua harmonização entre si e entre os outros direitos tidos como "não-fundamentais".

3 ORTOTANÁSIA, EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO.

As pessoas parecem não estar preparadas para lidar com a morte e suportar conviver com sua existência. Muitos buscam amparo nos mais variados tipos de crenças, como uma forma de suportá-la e na tentativa de encontrar conformidade para tal fenômeno da natureza humana. Por outro lado, o homem vive na tentativa de adiar a morte e prolongar o seu tempo de vida. Tratar a respeito do tema morte desejada ou morte assistida, há, então, uma repulsa.

No contexto brasileiro, foi dado um primeiro passo para entender que a morte deve ser pensada de uma forma mais racional e menos emotiva, percebendo que não é qualquer vida que vale a pena ser vivida. Um exemplo disso foi a regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina, que adotou a prática da ortotanásia, mediante a instituição do testamento vital.

Nesse entendimento, o Conselho Federal de Medicina, em 31 de agosto de 2012, dispôs da resolução de nº 1.995/2012, prevê o instrumento do testamento vital, ato pelo qual o indivíduo em plena capacidade de suas faculdades mentais, expressa sua vontade acerca de cuidados e tratamentos que queira ou não receber, caso se encontre impossibilitado de expressá-los:

> Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não receber no momento que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Dessa maneira, podemos concluir que a ortotanásia é uma forma de deixar de prolongar a vida, em casos em que o estado do paciente é irreversível e os tratamentos aplicados a ele sejam inúteis e mesmo demasiadamente invasivos. Aqui, o indivíduo já se acha em processo de morte, e o médico coopera para que esta se desenvolva no seu percurso natural.

Já o suicídio assistido e a eutanásia são formas mais incisivas de abreviar a vida de pessoas que não suportam mais sofrer, por motivos de doenças que lhes fazem estar vivos da forma mais dolorosa e desumana. No suicídio assistido, há uma participação ativa do paciente, é ele quem toma a decisão final e executa o ato, sendo apenas auxiliado por outro, que disponibilizará meios para a consumação da morte. Difere da eutanásia, em que será sempre necessária a participação do terceiro na execução do ato. Ressalte-se que tanto um como outro podem garantir uma morte humanizada, mediante um processo rápido e indolor.

No Brasil, não há previsão legal para tais alternativas. Independentemente do motivo, tirar a vida de alguém, mesmo em casos de doenças terminais, ou ajudar na realização do suicídio, é caracterizado como crime, conforme disposto nos artigos 121, § 1º, e 122 do Código Penal. Desse modo, a eutanásia estaria configurada como homicídio e o suicídio assistido se enquadraria no crime de auxílio ao suicídio.

4 DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à vida é classificado no Direito brasileiro como um bem indisponível e inviolável. Nesse sentido, esclarecem MENDES e BRANCO (2012, p.378).

> A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro

> se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância é superior a todo outro interesse.

Pode-se dizer que, *a priori*, o direito à vida e o princípio da dignidade humana caminham juntos. Para se falar em dignidade, pois, é necessário que existam condições mínimas que garantam o bem-estar dos cidadãos, sendo, então, dever do Estado proteger o direito à vida, oferecendo circunstâncias suficientes para que ela possa ser vivida de forma digna.

Pessoas que se encontram em estágio terminal da vida, onde não há mais perspectiva de cura ou que são acometidas por doenças que causam sofrimento extremo, vêm buscando alternativas para dar fim a esse tormento. Tendo em vista que a vida desses indivíduos se vê tão reduzida que viver, para eles, já não vale mais a pena.

Como para esses pacientes não existem mais recursos médicos que resgatem sua saúde, eles optam por encerrar suas vidas ao invés de prolongar a tortura de viver sofrendo em situação de penúria. Muitas vezes, na busca pelo fim de seu sofrimento, os moribundos tentam, sozinhos, dar cabo a suas vidas, podendo ser levados a situações de insucesso em seus intentos, o que pode lhes ocasionar ainda mais suplícios.

A legislação nacional, no entanto, não permite que aqueles que se enquadram nos casos de doenças terminais ou que causam grande sofrimento aos seus portadores estabeleçam um ponto final às suas atrozes enfermidades, visto que o suicídio assistido seria enquadrado no tipo penal da instigação ao suicídio, e a eutanásia seria caracterizada como homicídio qualificado.

Então, até que ponto a manutenção da vida deve ser defendida? É possível que a conservação da vida seja dirimida em prol de um fim considerado digno? Qual o limite em que se manter vivo causa mais sofrimento que do que morrer? Pode a dignidade humana ser evocada para justificar a cessação de uma vida indigna?

O suicídio assistido pode até ser entendido como uma forma de agressão à dignidade humana, porém esse posicionamento não resiste a uma análise mais aprofundada. Se o assunto for estudado com maior profundidade, é possível perceber o suicídio assistido não como uma violação do princípio da dignidade humana, mas sim como uma garantia da dignidade, concedendo um fim digno a uma manutenção injusta e desnecessária de uma vida sofrida. Sarlet (2012, p.73), conceitua a dignidade humana da seguinte forma:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

> complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sendo assim, se o princípio da dignidade humana visa a amparar a vida, sustentando que para viver com dignidade é necessário ter mínimas condições para usufruí-la de forma saudável, afastando qualquer circunstância de caráter degradante e desumano, então, por que uma pessoa moribunda não pode se utilizar de tal princípio, para dar fim a sua vida, alegando que não está existindo de forma digna?

O indivíduo que se encontra numa situação deplorável em decorrência de sua doença, seja em estágio terminal ou que cause sofrimento intolerável, deve ter a liberdade de escolher dar fim à sua vida. Ninguém pode ser obrigado a morrer sofrendo ou de maneira miserável. O suicídio assistido é uma alternativa de oferecer ao paciente uma morte digna, tranquila e sem dor.

Tal alternativa torna o processo da morte mais humanizado, as pessoas têm a oportunidade de morrer no conforto de suas casas, acolhidas por seus familiares. Possibilitar a morte auxiliada para aqueles que não desejam mais viver em condições nefastas pode ser considerado, de certa forma, como um ato de humanidade.

Corroborando com esse entendimento Sandel (2011, p.93) dispõe

> Muitas pessoas que defendem o suicídio assistido não invocam direitos de propriedade, mas falam em termos de dignidade e compaixão. Argumentam que pacientes terminais que passam por um grande sofrimento devem ter permissão para apressar sua morte, em vez de prolongar uma dor excruciante sem esperanças. Mesmo aqueles que acreditam que temos o dever de preservar a vida humana podem concluir que, em determinados momentos, os apelos à compaixão devem prevalecer sobre o dever de manter uma pessoa viva.

Ressalte-se que o indivíduo também é provido do direito fundamental à liberdade e à autonomia, sendo assim, e tendo em vista que sua dignidade deixou de existir por conta de sua condição, o paciente que se encontra em estado degradante tem todo o direito de escolher o destino que dará à sua própria existência.

Em consonância com o que está acima descrito, assevera Barroso (2013, p. 275):

> A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.

A vida não deve ser vista como um dever, onde é imposta ao ser humano a obrigação de viver sob qualquer circunstância, tal incumbência caracteriza a infeliz desumanidade. A vida e a morte devem ser encaradas como um direito, sendo a morte (dentro do contexto de doenças terminais ou de extremo sofrimento, onde não há mais motivos para viver) um direito que objetiva a preservação da dignidade da humanidade.

A privação do direito de morrer é obrigar as pessoas a existirem contra a sua vontade, carregando o peso de uma vida nefasta e caracterizando a ordinária indignidade. Dessa maneira, ao se falar que o direito de antecipar a morte viola o princípio da dignidade humana, ao ser observado por outro ângulo, verifica-se que o mesmo princípio, a depender do caso concreto, ocupa posições antagônicas dentro do ordenamento. Viver em condições que não permitam a possibilidade de uma mínima qualidade de bem-estar também estaria ferindo o referido princípio.

No caso aqui desenhado, é razoável que se possa verificar uma possibilidade de afastamento do direito à vida, em observância a limites estabelecidos na própria Constituição Federal, em harmonia com o que preceitua a Teoria Interna dos Direitos Fundamentais.

A referida teoria assevera que, ao contrário da teoria externa, esta mais comumente aceita, a delimitação do conteúdo e dos limites de alcance dos direitos não podem ser definidos por fatores externo, devendo o próprio ordenamento, implícita ou explicitamente, estabelecer tais limites para a aplicação dos direitos, não podendo estes serem objetos do sopesamento.

Na teoria interna, todas as normas teriam a estrutura de regra, ou seja, a satisfação de suas antinomias se daria pelo completo afastamento de uma dessas normas em favor daquela que seria completamente satisfeita ou aplicada. Os limites a serem observados quando do afastamento e aplicação dos direitos decorrentes de tais normas já estariam, como anteriormente ressaltado, explicita ou implicitamente estabelecidos no ordenamento. Tais limites são preconizados como “limites imanentes”.

Virgílio Afonso (2009, p. 131) ressalta que:

> Assim, para não ter que partir de um pressuposto insustentável de direitos absolutos, a teoria interna tende a recorrer à ideia de limites imanentes. Os direitos fundamentais, nessa perspectiva, não são absolutos, pois têm seus limites definidos, implícita ou explicitamente, pela própria Constituição.

Então, é factível que se verifique como e em que medida a dignidade da pessoa humana pode ser evocada para afastar completamente o direito à vida, de acordo com a teoria interna, ou para estabelecer um conflito com o referido direito e ser alvo de um

sopesamento/ponderação para servir como justificativa para restringir a aplicação do direito supracitado, de acordo com a teoria externa.

No primeiro caso, na teoria interna, os limites previstos na própria Constituição, implicitamente, quando da interpretação da dignidade humana, poderiam ser utilizados para declarar a possibilidade de cessação da vida de um paciente terminal ou portador de grave enfermidade, afastando completamente a incidência da proteção à vida. Já em se utilizando a teoria externa, a dignidade da pessoa humana aqui poderia figurar em contraponto ao direito fundamental à vida, e, decorrente de tal conflito, após o sopesamento, surgiria uma norma, advinda da lei de colisão entre ambos, que constituiria o direito do paciente terminal de cessar a própria vida em respeito à sua dignidade.

Ainda de acordo com Virgílio (2009, p. 132):

> Com isso, a diferença entre os limites imanentes e as restrições a direitos fundamentais decorrentes de colisões é facilmente perceptível, e pode ser traduzida pelo binômio declarar/constituir. Enquanto nos casos de colisões se constituem novas restrições a direitos fundamentais, quando se trata dos limites imanentes o que a interpretação constitucional faz é apenas declarar limites previamente existentes.

Será adotada, aqui, a teoria externa. Possível é, pois, concluir que o indivíduo, posicionado em condições indignas de manutenção da vida, e sofrendo os efeitos de uma doença implacável, ou mesmo decidindo não se tornar um peso a ser sustentado pela família, tendo em vista o seu estado de terminalidade ou sofrimento exacerbado, deve ter a liberdade de escolher cessar sua existência da maneira que melhor lhe parecer, a fim de delimitar o direito à vida pelo direito a uma existência digna.

5 COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA INDISPONIBILIDADE DA VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Como decorrência da adoção da teoria externa, neste último tópico, será feita uma análise acerca da tese da Lei de Colisão como forma de solucionar o embate entre princípios, sob a ótica de Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, tendo como norte a ponderação dos mesmos e verificando que a restrição de um direito só irá ocorrer na medida em que se promova a satisfação de outro.

Entre as diversas teorias que tratam acerca da classificação das normas jurídicas de direito fundamental, é possível afirmar que os princípios podem ser entendidos como normas que determinam que algo seja realizado ou alcançado na maior medida possível, observando as condições da realidade na qual se está inserida e o ordenamento jurídico vigente à época.

Então, segundo Alexy, os princípios têm a característica de poderem ser satisfeitos em limites variáveis, de acordo com a situação na qual está sendo evocado e em harmonia com o modo o qual está positivado na ordem constitucional nacional. Nesse sentido, Alexy (2008, p. 90) afirma:

> O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Ainda no entendimento de Alexy, é possível observar que os princípios podem entrar em conflito, que se manifesta, por exemplo, quando algo é tido como valioso por um princípio, mas, também, é classificado como vedado por outro. Em tal situação, em se observando as conjunturas fáticas nas quais está inserida, e o contexto jurídico a ser aplicado, será observada uma relação de prevalência de um princípio sobre o outro, sem que este seja extirpado do ordenamento jurídico, ou lhe seja adicionada uma cláusula de exceção. Sobre o que está acima exposto, Alexy (2008, p. 96) comenta:

> Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro.

Em decorrência do conflito, surge, consequentemente, a necessidade de verificar os limites de aplicação de ambas as normas, mediante o sopesamento, no qual serão avaliadas as condições de fato e de direito que se enquadram em determinada situação. Dentro, pois, de um contexto jurisprudencial, sempre que as condições de fato que sejam análogas estiverem presentes, e que lhe sejam aplicáveis os mesmos preceitos jurídicos, teremos, como resultado do conflito, e como consequência da ponderação, uma regra conhecida como lei de colisão, que expressará a precedência, ou prevalência, de um princípio sobre o outro. Ainda sobre a matéria, Alexy (2008, p. 99) comenta:

> Essa lei, que será chamada de *"lei de colisão"*, é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência

> e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apoiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores.

Portanto, advinda como resultado da colisão entre dois princípios, observadas as mesmas condições de fato e de direito, surge uma norma, com status de regra, a ser aplicada para dirimir o conflito, após a ponderação, no caso concreto. Se a colisão é entre princípios que estabeleçam direitos fundamentais, a lei de colisão, aplicada para solucionar a querela verificada na situação em comento, fundamentando a relação de precedência que um dos princípios tem sobre outro, pode ser considerada uma norma de direito fundamental atribuída. Alexy (2008, p. 102) conceitua:

> Uma norma de direito fundamental atribuída é uma norma para cuja atribuição é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais. Se é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais para a norma que se acaba de apresentar - algo que aqui se pressupõe -, então, ela é uma norma de direito fundamental. Ao mesmo tempo ela é uma regra, à qual se podem subsumir os elementos do caso concreto, como se fosse uma norma positiva.

Como se pode aduzir do que foi exposto, os princípios são normas jurídicas que procuram garantir que seu conteúdo seja realizado na maior proporção possível em se levando em consideração as vicissitudes fáticas e o cenário jurídico no qual se está imerso. Então, eles não estabelecem um preceito que se finaliza em si, mas algo que, observado em um primeiro momento, deve ser efetivado ao máximo.

Segue preceituando Alexy (2008, p. 104):

> Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contrarrazão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas.

Em se estabelecendo uma relação conflituosa entre dois princípios que tratem acerca de direitos fundamentais, e tendo em vista a natureza *prima facie* de tais normas, é evidente que haverá uma limitação no âmbito de sua aplicação, observados o contexto fático e as possibilidades jurídicas aplicáveis.

Nesse sentido, se posiciona Jane Reis (2006, p. 134):

> A necessidade de solucionar conflitos de direitos implica, naturalmente, o estabelecimento de restrições recíprocas em sua aplicação. Em situações nas quais certos direitos que seriam, a princípio, aplicáveis, apresentam-se como antagônicos, torna-se necessário promover uma acomodação hermenêutica, devendo um deles ceder, parcial ou totalmente, em favor do outro. Dessa forma, a proteção dos direitos não pode ser efetivada mediante a "prevalência absoluta ou incondicionada de alguns, mas com a afirmação da vigência debilitada de todos".

Ainda é possível, em se considerando o tal caráter *prima facie*, o estabelecimento de restrições quanto à efetivação de determinados direitos fundamentais é perfeitamente possível, e é até lógico. Como anteriormente exposto, os direitos fundamentais são razões de direitos humanos positivadas no plano nacional de países que ratificam tratados internacional que tratam sobre tais direitos humanos. Então, quando da sua entrada no ordenamento jurídico nacional, é possível que o legislador estabeleça as condições para a sua efetivação e garantia. Tal regulação pode prever limites para a sua aplicação ou mesmo conferir tais possibilidade quando houver um possível conflito.

Ainda acerca da matéria, estabelece Jane Reis (2006, p. 200):

> Com efeito, sendo os direitos pensados como comandos de otimização e não como comandos definitivos, abre-se uma esfera de apreciação ao legislador em sua atividade regulamentadora. As intervenções legislativas irão, nessa perspectiva, estabelecer regras que limitam o exercício do direito mediante a fixação de condições e proibições. Nada obstante, as condições que o legislador venha a estabelecer para o exercício do direito não decorrem diretamente do princípio constitucional, mas de sua regulação infraconstitucional.

A possibilidade de ocorrência de tais delimitações se liga ao que a autora concebe como teoria externa, na qual os direitos fundamentais constitucionalmente previstos não se aplicavam em subsunção, tal qual regras, como afirma a teoria interna, mas condiciona a máxima efetividade possível, observados os contextos fático e jurídico, a uma atuação jurisprudencial, orientado pelo sopesamento dos pesos atribuídos os princípios quando da sua aplicação no caso concreto. Ainda Jane Reis (2006, p. 182):

> Do que foi dito, conclui-se que a teoria externa, além de comportar mais recursos de hermenêutica do que a teoria interna - pois que não exclui a subsunção, mas apenas aponta sua insuficiência para resolver conflitos envolvendo direitos fundamentais - implica uma maior vinculação do Judiciário, que fica obrigado a sopesar todos os bens jurídicos em jogo, orientado pela máxima da proporcionalidade.

Apreende-se, pois, que os direitos fundamentais não representam, em si mesmos, valores absolutos. Caso houvesse, a incidência legal de direitos com natureza incondicional conduziria a ordem constitucional a um caos. A necessidade de conformação e adaptação entre si de tais direitos constitucionalmente previstos é o que garante a sua eficácia, até onde

for possível, observado o seu caráter *prima facie*. Finaliza, então a referida autora (2006, p. 135):

> No plano jurídico-positivo, é intuitivo que a ampla gama de direitos consagrada nos textos constitucionais induz à necessidade de harmonizá-los entre si e com outros valores ou bens protegidos pela ordem jurídica. Como destaca Jean-François Renucci, "A limitação dos direitos do homem se impõe em nome de um certo pragmatismo associado a uma preocupação com a efetividade: o absolutismo dos direitos do homem conduziria certamente a uma ampla ineficácia". De fato, há uma série de fatores que confluem para rechaçar uma visão totalitária dos direitos fundamentais.

A vida, e a sua consequente manutenção, é estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, como um direito fundamental, sendo garantida a sua inviolabilidade. Nas mais diversas formas de manifestação cultural, o ser humano tem se expressado no sentido de que a vida não é um fim em si mesma, mas deve ser vivida dignamente, superando os limites de sua simples mantença, conferindo-lhe o propósito que o seu portador considere justo.

Em decorrência da superação da simples e insuficiente manutenção da vida *per se*, nasce o conceito de dignidade humana como norteador dos princípios considerados como valiosos para as mais diversas culturas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz à baila a ideia de dignidade em várias ocasiões, quais sejam:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
> Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade;
> Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

Tem-se, pois, a dignidade humana como um conceito-guia, de onde decorrem valores e princípios que estão presentes na maior parte dos ordenamentos jurídicos como fundação sobre a qual se constrói toda a diretriz jurídico-política de um Estado. Deve, pois, a dignidade humana estar presente como referência em todas as fases da vida, incluindo o seu fim.

Atualmente, no entanto, observadas as condições de manutenção da vida de um determinado indivíduo, será possível que este venha pleitear a cessação de sua existência, em nome da dignidade humana?

Será que aqueles cidadãos portadores de graves enfermidades em estágio terminal, que lhes causem grave e injusto sofrimento, ou aqueles que não podem se manter por si mesmo e dependem de grandes dispêndios por parte de terceiros, o que lhes causa enorme abalo psicológico, não poderiam reivindicar o final que considerem mais digno para as suas histórias?

Poderá o Estado negar-lhes seu pleito, evocando-se da indisponibilidade do direito à vida, mesmo que não lhes ofereça as mínimas condições dignas de existência ou mesmo que ainda não haja no conhecimento humano maneira de tratar um determinado mal irremediável? Quais os limites da dignidade humana? Quais os limites da manutenção "artificial" da vida?

Não há valores absolutos, nem mesmo a vida. Na cultura nipônica, é muito comum a relativização da vida em nome de valores como a honra, por exemplo, onde o indivíduo prefere perder a vida a viver em desonra. Dignidade, liberdade e autonomia são valores intrínsecos à condição humana. Um prolongamento desarrazoado de uma vida indigna, onde se tem a certeza de dor e sofrimento, causados por doenças incuráveis ou situações incontornáveis pelo atual conhecimento medicinal, pode ocasionar na perda da qualidade de vida do indivíduo, tornando sua existência indigna.

É possível, portanto, verificar a possibilidade de choque entre o princípio da indisponibilidade da vida e o princípio da dignidade humana. Qual será a bússola moral que guiará as escolhas e os destinos daqueles envolvidos em situações de graves enfermidades?

Em se observando, no caso concreto, que a manutenção da vida, mesmo que artificialmente, trará grande tormento ao seu portador, ou, tendo em vista sua autonomia, visto que, em caso de doenças terminais ou mesmo sofrimento extremo, esta lhe causará graves abalos físicos e psicológicos, não seria possível a relativização do princípio da indisponibilidade da vida em função da salvaguarda da dignidade humana daqueles que escolham cessar seu sofrimento?

Estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade pode ser observada como algo inerente à condição humana, perfazendo-se como garantia de uma existência que seja propícia para o seu pleno desenvolvimento, e perfectibilizada como parte de diversos ordenamentos jurídicos.

Se a dignidade for algo que assiste à condição humana desde a sua concepção, e durante todo o decorrer da vida, deve, pois, também estar presente em sua terminalidade. O

direito de pleitear uma morte considerada digna por indivíduos portadores de graves moléstias que lhe causem martírio insuportável ou que lhe retirem a capacidade de exercer sua autonomia deve ser, portanto, considerado.

Em um possível conflito entre o princípio da indisponibilidade da vida e o princípio da dignidade humana, devem ser observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, e, durante a ponderação, verificando que a manutenção da vida causa injusto calvário ao portador de mazela ainda incurável ou de disfunção que incapacite o exercício de sua autonomia, a dignidade pode prevalecer sobre a indisponibilidade da vida, possibilitando ao convalescente o exercício de sua liberdade, em favor da dignidade, não prolongando o seu suplício.

Sobre o que está acima exposto, sustenta Virgílio Afonso (2014, p. 128 e 129):

> [...] é comum que se faça referência à irrenunciabilidade ou à inegociabilidade dos direitos fundamentais. Mas por que seriam os direitos fundamentais irrenunciáveis ou inegociáveis? Essas características decorrem da estrutura desses direitos? São alguma consequência lógica? São uma convenção? Ou são um mero lugar comum generalizante contra o qual, dada sua consolidação, ninguém se atreve a argumentar? [...] ora, se os direitos fundamentais são essencialmente direitos de liberdade do cidadão, nada mais coerente que aceitar a liberdade de não exercitá-los, de deles dispor ou de a eles renunciar. Renunciar a direitos fundamentais seria um exercício do direito geral de liberdade, imanente à essência dos direitos fundamentais.

A vida não é constituída como um valor absoluto no ordenamento jurídico pátrio, visto que, em um contexto de guerra declarada, a pena para a deserção estabelecida no código penal militar é a morte. Nesse caso, é possível observar que o bem vida, positivado pelo princípio de sua indisponibilidade, foi afastado em relação à prevalência de outro princípio, qual seja, a fidelidade ao país.

É válido ressaltar que a possibilidade de aborto em caso estupro, prevista no código penal, também pode ser observada como uma relativização da vida. No caso, o princípio que a torna irrenunciável é deslocado em razão da precedência atribuída às condições psicológicas da mãe.

Portanto, é preciso abstrair de certos conceitos preestabelecidos quanto à possibilidade de abreviação da vida em exercício da autonomia da vontade e da liberdade do enfermo. A vida não é um valor absoluto, pelo que deve ser possível a ponderação acerca da idealização, ou do planejamento, da sua cessação. Portadores de patologias irremediáveis ou aqueles que estão condenados a condições indignas de sobrevivência por conta de um mal incapacitante devem ter a possibilidade de exercer sua liberdade em favor da restauração de sua dignidade.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a possibilidade de afastamento do princípio da indisponibilidade da vida, que é tido por muitos como valor absoluto, objetivando demonstrar os limites deste bem jurídico.

Observada de uma forma abrangente, a vida pode ser considerada como o bem maior do ser humano, porém, muitas vezes, viver pode ser tão sofrido que o indivíduo prefere morrer a ter que continuar em padecimento aparentemente sem fim.

O princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como instrumento de garantia de condições mínimas para que para que o indivíduo tenha uma vida plena, com o objetivo de afastar o ser humano de qualquer situação de natureza degradante, normalmente é observado como um princípio assegurador da vida.

Porém, examinado de forma mais aprofundada, é notório que o mesmo princípio ocupa posições antagônicas, quando se analisa a discussão de um caso concreto, como, por exemplo, episódios em que pessoas almejam sua própria morte, tendo em vista não possuírem mais condições de aproveitar a vida em sua plenitude e que não apresentam condições de viver com dignidade.

Nossa legislação ainda não progrediu em relação às alternativas de abreviação da vida, como por exemplo, o suicídio assistido, nesse sentido, o mesmo é tratado juridicamente como crime de auxílio ao suicídio, com base no artigo 122 do Código Penal.

Em várias partes do mundo, pessoas que se encontram em estágio terminal da vida ou que sejam portadoras de patologias irreversíveis que lhes causem sofrimento intolerável, impossibilitando o indivíduo de gozar sua vida com qualidade, acolhem a possibilidade de o indivíduo dispor de sua própria vida, observando os princípios da autonomia, liberdade e principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o presente estudo corrobora a ideia de dignidade como autonomia, em que o indivíduo tem o direito de escolher o momento de sua própria morte, desde que se encontre nas condições acima descritas (doenças incuráveis de extremo sofrimento ou pacientes em estado terminal), evitando prolongar o processo doloroso no qual se encontra, mantendo uma vida martirizada e indigna.

O direito de viver não deve se confundir com o dever de viver sob qualquer circunstância, submetendo-se a tratamentos dolorosos que não irão reverter o quadro clínico do paciente, mas sim servir tão somente para prorrogar a vida agravando tanto os sofrimentos físicos como psíquicos.

Assim, como o ser humano tem direito à uma vida digna, em atenção ao princípio da dignidade humana e objetivando evitar a derradeira degradação do indivíduo, sua abreviação deve surgir como um direito decorrente do sistema constitucional brasileiro.

No último tópico deste artigo, conclui-se o caráter não absoluto do direito à vida, podendo esta ser relativizada em determinadas situações fáticas. Entretanto, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, este vem mostrando importância e servindo como bússola para a materialização dos demais direitos fundamentais.

Portanto, é possível perceber que, em um possível conflito, que o princípio da dignidade humana pode prevalecer, em uma relação de precedência, sobre o princípio da indisponibilidade da vida. Para se estabelecer tal prevalência, se faz necessários que alguns elementos fáticos sejam observados, no caso estudado, o indivíduo deve ser portador de grave enfermidade que lhe cause extremo sofrimento, ou portador de alguma incapacidade incurável que lhe retire as possibilidades de uma vida que este considere digna de ser vivida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso. Malheiros: São Paulo, 2008.

BARROSO, Luís Roberto**. Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina, 2012. **Resolução nº 1.995/2012.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> Acesso em 15 de maio de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento á espécie. Trad. Susana de Castro. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

ONU. Conheça a ONU. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/> Acesso em: 04 jun. 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROBLES, Gregorio. **Los Derechos Fundamentales y la Ética en la Sociedad Actual**. 1ª ed. Editorial Civitas: Madrid, 1992.

RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. **Pacientes Terminais**: direitos da personalidade e atuação estatal. 1ªed. Birigui, São Paulo: Boreal Editora, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna:** o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá. 2011.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito:** Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed, 4ª tiragem. Malheiros: São Paulo, 2014.

_____. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 1ª ed., Malheiros: São Paulo, 2009.